



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Inominado Cível nº 0061301-21.2019.8.16.0014

6º Juizado Especial Cível de Londrina

Recorrente(s): WILSON RODRIGUES VIEIRA

Recorrido(s): BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO LTDA (CLICKBUS) e Viação Garcia Ltda

Relator: Marcel Luis Hoffmann

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA DA CIDADE DE LONDRINA-PR EM SITE DA INTERNET. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTORIA. IMAGEM AÉREA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL. COMPLEXIDADE EVIDENCIADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADO ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Narra a parte autora que a reclamada utilizou uma fotografia de sua autoria no site de notícias sem a devida autorização, postulando indenização por danos materiais e morais. O processo foi extinto por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo (evento de nº 30.1). Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado no evento de nº40.1.
2. Insurge-se o autor em face da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante o fundamento de necessidade de produção de prova pericial ante a controvérsia quanto a autoria da fotografia objeto dos autos.
3. Em que pese as alegações recursais, a sentença de extinção sem resolução do mérito deve ser mantida. Isso porque a reclamada impugnou, de forma pormenorizada, a alegação de que a imagem seria aquela indicada como de autoria do autor, não sendo possível, a olhos destreinados, tão somente pelas imagens colacionadas nos autos, inclusive porque apresentadas em tamanho reduzido, concluir que se trata da mesma fotografia, máxime quando se trata de imagem aérea da cidade que poderia ser reproduzida por terceiros em situações muito similares.
4. Assim, afigurando-se imprescindível a produção de prova pericial sobre a imagem para solução da lide a evidenciar a complexidade da matéria, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é a medida que se impõe (Lei 9.099/95, art. 46).
5. Recurso desprovido.
6. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência em 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa nº. 01/2015 - CSJEs, art. 18).



7. Dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de WILSON RODRIGUES VIEIRA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Maurício Doutor e Irineu Stein Junior.

28 de maio de 2021

MARCEL LUIS HOFFMANN

Juiz Relator

